

Publicação D.O.E.
em 19/10/07
Handlin
Secretaria de Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02188/06

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de Pilar.**
Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2005.
Julga-se irregular. Declaram-se integralmente atendidos os
preceitos da LRF. Comunica-se ao INSS a falta de
comprovação de recolhimento previdenciário. Eitem-se
recomendações.

ACORDÃO APL TC 636/2007

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilar, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade da Ex-presidente Maria de Fátima Coutinho Fernandes.

A unidade técnica de instrução desta Corte, ao analisar a documentação encaminhada, elaborou relatório inicial às fls. 110/115, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 316/2005, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 274.052,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 274.052,04, correspondentes a 100% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 272.497,69, equivalentes a 99,43% da fixação inicial;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 11.746,46, relativa a "Consignações Diversas";
5. a despesa extra-orçamentária atingiu R\$ 13.304,32, apropriada em "Consignações Diversas" (R\$ 11.746,46) e "Outras – Devolução de saldo à Prefeitura" (R\$ 1.557,86);
6. o Balanço Financeiro, fl. 18, apresenta saldo para o exercício subsequente no valor de R\$ 2,43;
7. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 188.447,98, correspondeu a 68,76% da Receita da Câmara¹;
8. os gastos com pessoal, importando em R\$ 195.260,17, corresponderam a 3,13% da Receita Corrente Líquida²;
9. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - 9.1. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 272.497,69, correspondeu a 8,06% da receita tributária e transferida em 2004³, infringindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;
 - 9.2. falta de comprovação do recolhimento previdenciário incidente sobre os subsídios dos Vereadores, infringindo o disposto no art. 12 da Lei nº 8212/91, alterado pela Lei nº 10887/04;
 - 9.3. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos contábeis (saldo final apresentado no Balanço Financeiro corresponde a R\$ 2,43, enquanto que o RGF não apresenta saldo e o Balancete de dezembro demonstra R\$ 300,70);
 - 9.4. realização de despesas sem a antecedência de licitação, no valor de R\$ 9.600,00, referente a contratação de serviços de assessoria jurídica, equivalente a 3,52% da despesa orçamentária; e
 - 9.5. encargos sociais incidentes sobre os subsídios dos Vereadores não empenhados, no valor de R\$ 32.760,00 (21% de R\$ 156.000,00).

¹ Receita da Câmara em 2005: R\$ 274.052,04.

² Receita Corrente Líquida em 2005: R\$ 6.243.816,65.

³ Receita tributária e transferida em 2004: R\$ 3.378.843,19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02188/06

Fl. 2/3

Em decorrência das falhas indicadas, o interessado, após as notificações de praxe, apresentou as justificativas e documentos de fls. 119/128, que, segundo a Auditoria, lograram elidir apenas a irregularidade relacionada à incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis. Quanto às demais, manteve o entendimento inicial, conforme os comentários a seguir resumidos:

1. EXCESSO NO LIMITE DA DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO

DEFESA – Nada mencionou a respeito desse item.

AUDITORIA – Manteve o entendimento inicial.

2. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

3. NÃO EMPENHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

DEFESA – Citou decisão do STF declarando a inconstitucionalidade do dispositivo legal que determina o recolhimento.

AUDITORIA – Nova legislação – Lei nº 10.887/04 – tornou obrigatório o recolhimento das obrigações previdenciárias sobre os subsídios dos Vereadores.

4. DESPESA NÃO LICITADA RELATIVA A SERVIÇOS JURÍDICOS

DEFESA – Ao alegar a necessidade de contratar Advogado para acompanhamento dos trabalhos da Câmara, citou decisão do TCE/PB admitindo contratações sem licitação para o mesmo objeto.

AUDITORIA – O gestor descumpriu as disposições da Resolução RN TC 06/2002.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** emitiu o Parecer nº 1088/07, da lavra da douta Procuradora Geral Ana Terêsa Nóbrega, fls. 132/134, entendendo, em resumo:

- a. EXCESSO NA DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – o ínfimo excesso de 0,06% clama por relevação;
- b. FALTA DE EMPENHAMENTO E CONTABILIZAÇÃO, BEM COMO DE RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – fluido o período de tolerância deste Tribunal (os meses finais de 2004), não há mais que se questionar a obrigatoriedade do recolhimento, conforme dispõe a Lei nº 10.887/2004, cujo descumprimento constitui motivo de julgamento irregular da prestação de contas;
- c. DESPESA NÃO LICITADA COM ASSESSORIA JURÍDICA – o Tribunal tem admitido a adoção de inexigibilidade de licitação para o objeto, não havendo responsabilização a ser atribuída ao gestor; e
- d. POR FIM, pugnou pela irregularidade da prestação de contas, declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e emissão de recomendações ao gestor para que adote medidas visando regularizar os débitos previdenciários.

É o relatório, informando que a gestora foi notificada para esta sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator propõe aos Conselheiros do TCE/PB, com base na manifestação da Auditoria e do Ministério Público Especial, que:

1. JULGUEM IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilar, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Ex-presidente Maria de Fátima Coutinho Fernandes, em virtude da falta de comprovação dos recolhimentos previdenciários sobre os subsídios dos Vereadores, com fulcro no Parecer Normativo PN TC 52/2004;
2. DECLAREM integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, relevando-se a falha anotada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02188/06

Fl. 3/3

3. DETERMINEM comunicação ao INSS acerca da falta de comprovação dos recolhimentos previdenciários sobre os subsídios dos Vereadores, para as providências que entender necessárias; e
4. RECOMENDEM à Mesa da Câmara maior observância dos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo as disposições da Constituição Federal, da Lei nº 4320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02188/06, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

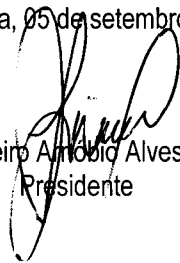
- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilar, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Ex-presidente Maria de Fátima Coutinho Fernandes, em virtude da falta de comprovação dos recolhimentos previdenciários sobre os subsídios dos Vereadores, com fulcro no Parecer Normativo PN TC 52/2004;
- II. DECLARAR integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, relevando-se a falha apontada;
- III. DETERMINAR comunicação ao INSS acerca da falta de comprovação dos recolhimentos previdenciários sobre os subsídios dos Vereadores, para as providências que entender necessárias; e
- IV. RECOMENDAR à Mesa da Câmara maior observância dos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo as disposições da Constituição Federal, da Lei nº 4320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 05 de setembro de 2007.


Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator


Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB em exercício